



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.187/2022 - PGGB/PGE

REspEI Nº 0600607-33.2020.6.22.0004 – VILHENA/RO

Relator(a) : Ministra Cármen Lúcia
Recorrente(s) : Eduardo Toshiyda Tsuru e outros
Advogado(a/s) : Bárbara Mendes Lobo Amaral e outros
Recorrido(a/s) : Coligação Fé e Ação por Vilhena
Advogado(a/s) : Valdiney de Araújo Campos e outros
Recorrente(s) : Coligação Fé e Ação por Vilhena
Advogado(a/s) : Valdiney de Araújo Campos e outros
Recorrido(a/s) : Eduardo Toshiyda Tsuru e outros
Advogado(a/s) : Bárbara Mendes Lobo Amaral e outros

Eleições 2020. Prefeito. Recursos especiais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político. Condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, I e III, Lei n. 9.504/1997).

Recurso especial dos investigados:

O acórdão consignou que o representante da coligação investigante, na presente ação, é a mesma pessoa que assim consta no DRAP da coligação. O êxito da tese de ilegitimidade ativa não prescindiria do reexame de fatos e provas. Súmula n. 24/TSE.

Segundo o acórdão, houve o uso de servidores públicos na campanha eleitoral dos investigados, durante o horário do expediente, e não o simples acesso às redes sociais durante o expediente. Súmula n. 24/TSE.

A gravidade dos fatos foi fundamentada no grande alcance social das condutas proibidas, acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito. Súmula n. 24/TSE.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou orientação pela inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente

VVA/JCCN/B.01.3

público responsável pelo abuso de poder político. Súmula 30/TSE.

O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Súmula n. 30/TSE.

As decisões da Justiça Eleitoral sobre cassação de diploma eleito de candidato eleito, em decorrência da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas após o esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula n. 30/TSE.

Recurso especial da investigante:

A não impugnação específica de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão conduz à inadmissibilidade do recurso pela Súmula n. 26/TSE.

A tese sobre o uso do servidor comissionado Herbert Well na campanha eleitoral dos candidatos investigados exige o reexame do conjunto fático-probatório. Súmula n. 24/TSE.

O recurso especial não é a via adequada para conhecer da irresignação relativa à demora excessiva na organização das eleições suplementares, por se tratar matéria administrativa da Justiça Eleitoral.

Parecer por que se negue seguimento aos recursos especiais.

A Coligação “Fé e Ação por Vilhena” ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de Vilhena/RO nas Eleições de 2020, e Faical Ibrahim Akkari, Vivian Bacaro Nunes Soares, Herbert Weil, Josileyde Cristina de Menezes Nunes e José Valdenir Jovino, atribuindo-lhes abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas a agentes públicos. Alegou que os investigados

intensificaram a entrega de títulos de domínio de imóveis na proximidade das eleições, por meio de programa social criado e executado em ano eleitoral. Afirmou que expediram, gratuitamente, permissões de serviço de mototáxi, durante o período eleitoral. Aduziu, ainda, que utilizaram servidores públicos comissionados em campanha.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia reformou parcialmente a sentença de improcedência dos pedidos. Entendeu que a deflagração de processo de regularização fundiária em ano eleitoral amparado na Lei Federal n. 13.465/2017 (Reurb) independe de regulamentação no âmbito municipal e se amolda à exceção do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Quanto às permissões de serviço de mototáxi, considerou a ausência de demonstração de retardamento intencional para que os processos fossem finalizados no ano da eleição, ou de que tivesse havido promoção de ação da municipalidade com viés eleitoral. Por outro lado, consignou a captação de imagens do interior de obra pública de acesso restrito, com interação de servidor público no horário de expediente, seguida de ampla divulgação em redes sociais. Assinalou que a utilização de rede de dados de internet de uso restrito da Administração Pública em campanha eleitoral é conduta vedada capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral. Ponderou que a utilização de servidores públicos durante o expediente de trabalho para administrar rede social de candidato também fere a lei eleitoral. Concluiu pela configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997, e do abuso de poder político, em razão da gravidade dos fatos. Registrou, no ponto, o

grande alcance social das condutas proibidas, acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito. Determinou a cassação do diploma dos candidatos investigados, a aplicação de multa pela conduta vedada e decretou a inelegibilidade de Josileyde Cristina de Menezes Nunes, José Valdenir Jovino, Faiçal Ibrahim Akkari e Eduardo Toshiya Tsuru pelo período de oito anos seguintes às eleições de 2020. Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos, apenas para corrigir erro material relativo à execução do julgado, determinando-se a convocação de eleições suplementares após o esgotamento das instâncias ordinárias, e não até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Os investigados interpuseram recurso especial, apontando violação ao art. 6º, §§ 1º e 3º, IV, da Lei n. 9.504/1997, aos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil (CPC), aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, ao art. 73, I, III, III e V, da Lei n. 9.504/1997, ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e ao art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Arguiram a ilegitimidade ativa da investigante, suscitando a nulidade da investigação deflagrada por pessoa que não consta como representante da coligação nem teve a aprovação de todos os partidos que a integram. Advogaram a tese de litisconsórcio passivo necessário com todos os servidores que praticaram as condutas vedadas e o abuso de poder político. Alegaram a persistência de omissões após o julgamento dos embargos de declaração, no que se refere ao litisconsórcio passivo necessário, a elementos que afastariam a conduta vedada e o abuso de poder político e à aplicação da proporcionalidade,

sob o argumento de que o mero acesso dos servidores da Secretaria de Comunicação à página do prefeito no *Facebook* não configura desvio de finalidade do agir dos servidores. Sustentaram a não configuração da conduta vedada. Afirmou que entrar no Facebook em horário de expediente não é crime eleitoral e nem contra a administração pública. Aduziram a ausência de ilicitude em si dos atos abusivos, e da inexistência de gravidade. Pontuaram que a execução do julgado deve aguardar a decisão da última instância da Justiça Eleitoral.

Por seu turno, a coligação investigante interpôs recurso especial indicando infringência aos arts. 4º e 8º do CPC, ao art. 73, I e § 10, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 224 do Código Eleitoral. Sustentou que o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia da covid-19 não justificava a criação de programa social, com distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral, voltado à regularização fundiária. Disse que o acórdão reconheceu a participação do servidor comissionado Herbert Well na campanha eleitoral dos candidatos investigados, mas deixou de reconhecer a conduta vedada por não haver provas de que tal participação fora feita através do uso da máquina pública e dos meios de comunicação social. Afirmou haver demora excessiva na organização das eleições suplementares a serem realizadas em razão da procedência do pedido de cassação dos investigados.

- II -

O Tribunal Regional Eleitoral consignou que o representante da coligação investigante, na presente ação, é a mesma pessoa que

assim consta no DRAP da coligação, Márcio Antônio Donadon Batista. Assim, o êxito da tese de ilegitimidade ativa não prescindiria do reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

O acórdão registrou também que houve a captação de imagens do interior de obra pública de acesso restrito, com interação de servidor público no horário de expediente, seguida de ampla divulgação em redes sociais pelos servidores comissionados investigados, e não um simples acesso às redes sociais durante o horário do expediente. Quanto à gravidade dos fatos, disse do “*grande alcance social das condutas proibidas, acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito*”. Nesses termos, as teses levantadas contra a configuração das condutas vedadas (art. 73, I e III, Lei n. 9.504/1997) e do abuso de poder igualmente demandariam vedada incursão no acervo fático-probatório.

De outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou orientação pela não exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público responsável pelo abuso de poder político, sendo este o entendimento aplicável aos casos surgidos a partir das Eleições de 2018 (REspEl 060038853, rel. o Ministro Carlos Horbach, DJe 17.6.2022), a exemplo da hipótese dos autos.

Além disso, há entendimento consolidado do TSE no sentido de que “*o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo*”, sendo suficiente o exame daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º,

do CPC (REspEl 060038135, rel. o Ministro Edson Fachin, DJe 5.10.2021). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão.

2. Este Tribunal perfilha o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente o exame daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Precedentes.¹

Sob essa perspectiva, não se vislumbra infringência aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC. Os argumentos levantados nos embargos declaração poderiam desde logo fundamentar a interposição do recurso cabível, como fez o recorrente nos tópicos seguintes. Evidencia-se, com isso, o caráter infringente do recurso oposto pelos recorrentes na origem.

Ainda, a jurisprudência do TSE é no sentido de que as decisões da Justiça Eleitoral sobre cassação de diploma eleito de candidato eleito, decorrente da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas após o esgotamento das instâncias ordinárias, o que, no caso das eleições municipais, ocorre com o pronunciamento definitivo do respectivo tribunal regional eleitoral. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da

1 Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060038135, rel. o Ministro Edson Fachin, DJe 5.10.2021.

prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.²

O entendimento fixado por este Tribunal Superior, no julgamento dos ED-REspe nº 139-25, quanto à inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral – **posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI 5525** – autoriza a execução imediata do acórdão proferido pela instância ordinária final que importe a cassação de mandato eletivo, após sua publicação, a resguardar a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere bem como a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.³

O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, atraindo, em tais partes, a incidência da Súmula 30/TSE em relação ao recurso especial interposto pelos investigados.

Em relação ao recurso especial da investigante, o afastamento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 foi fundamentado na previsão do programa social de regularização fundiária na Lei Federal n. 13.465/2017 (Reurb) – que não depende de regulamentação no âmbito municipal para que possa ser executada –, e não no estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da pandemia da covid-19. A não impugnação específica de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão conduz à inadmissibilidade do recurso pela Súmula 26/TSE.

A tese sobre o uso do servidor comissionado Herbert Well na campanha eleitoral dos candidatos investigados exige vedado reexame

2 Recurso Especial Eleitoral 13925, rel. o Ministro Henrique Neves da Silva, DJe 28.11.2016.

3 Petição 060035202, rel. a Ministra Rosa Weber, DJe 5.8.2020.

do conjunto fático-probatório, já que o acórdão foi expresso no sentido de ausência de provas de que a sua participação na campanha eleitoral ocorreu através do uso da máquina pública e dos meios de comunicação social.

Por fim, a irresignação relativa à demora excessiva na organização das eleições suplementares a serem realizadas em razão da procedência do pedido de cassação dos investigados, além de também demandar o reexame do conjunto fático-probatório, revela a ausência de interesse recursal por inadequação da via eleita, já que o recurso especial não é o meio adequado para conhecer de matéria administrativa da Justiça Eleitoral.

O parecer é por que se negue seguimento aos recursos especiais.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral